



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576045 - RS
(2024/0056715-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAURUS ARMAS S.A.
AGRAVADO : DOUGLAS MATHIAS GONCALVES DA ROSA
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ BRUM RODRIGUES - RS088642
INTERES. : FORJAS TAUROUS S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
ATHOS SARTORI LACERDA - RS125048
INTERES. : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL E VALOR A SER COMPENSADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante.
4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576045 - RS
(2024/0056715-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAURUS ARMAS S.A.
AGRAVADO : DOUGLAS MATHIAS GONCALVES DA ROSA
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ BRUM RODRIGUES - RS088642
INTERES. : FORJAS TAUROUS S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
ATHOS SARTORI LACERDA - RS125048
INTERES. : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL E VALOR A SER COMPENSADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante.
4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TAURUS ARMAS S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória ajuizada por DOUGLAS MATHIAS GONCALVES DA ROSA em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a títulos de lucros cessantes, nos valores indicados na fundamentação, a ser corrigido pelo IGPM desde a data do cálculo apresentado pelo autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor a ser corrigido pelo IGP-M/FGV desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do fato (e-STJ, fl. 716).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. ACIDENTE DE CONSUMO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Conforme prevê o art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante apenas afasta a responsabilidade pelo defeito do produto demonstrando a inexistência do defeito, culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor. 2. Embora o parecer técnico acostado pela ré tenha concluído que não se pode imputar exclusivamente à pistola o acidente de consumo, efetuou os reparos e consignou que a arma estaria "disparando travada", com "carregador caindo", "munições engasgando" e "trava do gatilho quebrada", evidenciando defeito com potencial suficiente para causar o evento danoso. 3. Tendo em vista o ônus probatório da ré, a conclusão do parecer não afasta a alegação de defeito no produto, do qual não se espera disparo acidental, levando-se em conta os riscos que dela podem resultar, sob pena de afronta ao dever de segurança a que alude o § 1º do art. 12 do CDC. 4. Indenização por dano moral: a fixação feita pelo juízo deve ser minorada para o valor de R\$ 20.000,00, com o escopo de compensar proporcional e adequadamente o prejuízo moral sofrido. 5. Lucros cessantes: foram suficientemente demonstrados os valores que o autor deixou de auferir em virtude do afastamento do trabalho, uma vez calculados em função da média das etapas de alimentação e horas extras percebidas. 6. O termo inicial dos juros de mora da indenização por dano moral, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser fixado na data do evento danoso, conforme verbete nº 54 da súmula de jurisprudência do STJ. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Embargos de declaração: não foram opostos.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 373, I e II, do CPC, 186, 240, 405, 927 e 944 do CC e 6º, VIII, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega que não pretende o reexame de fatos e provas, pois no caso é inconteste a utilização pelo agravado de arma fabricada pela agravante, decorrente da função de policial militar. Afirma que há necessidade apenas de reavaliação das provas. Sobre a data inicial dos juros moratórios, sustenta que a jurisprudência aplicável é de relação contratual e que a fixação da data do fato como termo inicial majorará o valor condenatório de uma demanda cuja pretensão era ilíquida e incerta. Por fim, sobre o dissídio jurisprudencial, afirma que realizou o devido cotejo analítico e que não se aplica a Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 924/925):

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à presença de elementos que justifiquem o reconhecimento do dano moral, bem como debruçar-se sobre os critérios adotados para quantificar a compensação devida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016.

- Da Súmula 568 do STJ

Nesta Corte Superior, é assente o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como verificado na situação dos autos, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Por essa razão também deve ser mantido o acórdão recorrido.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, configuração do dano moral por suposto descumprimento contratual ou valor arbitrado de forma desarrazoada, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 797):

Embora sustentadas diversas outras possibilidades pela ré para que o evento não tivesse ocorrido, há que se atentar para o fato de que ela própria efetuou reparos na arma quando do encaminhamento para a assistência técnica, os quais, em tese, poderiam conduzir ao resultado danoso.

Outrossim, quando remetida para análise, a ré deixou de realizar os teste preconizados na NORMA NEB/T E-267A, que poderiam auxiliar na elucidação de eventual erro na forma de utilização da arma.

Assim, tendo em vista o ônus da ré em demonstrar a ausência de defeito na arma, a conclusão do parecer não afasta a alegação de defeito no produto, do

qual não se espera disparo acidental, levando-se em conta os riscos que dela podem resultar, sob pena de afronta ao dever de segurança a que alude o § 1º do art. 12 do CDC.

Portanto, deve ser mantido o dever de indenizar pelo acidente de consumo.

E sobre a caracterização do dano moral, consignou o acórdão (e-STJ, fl. 798):

Relativamente ao prejuízo moral, tenho que esteja suficientemente configurado, considerando a situação vivenciada pelo autor, não sendo necessária a realização de prova pericial para constatação do efetivo abalo.

Induvidoso que a natureza da lesão, por si, tem potencial suficiente para causar abalo moral acima do mero dissabor, especialmente porque a natureza do evento supunha a garantia de segurança que se espera do equipamento, sem qualquer contratempo, como o ocorrido.

Para a fixação do valor da indenização, deve-se sopesar sua dupla função -compensatória e pedagógica -, com o intuito de inibir condutas assemelhadas.

Nesse passo, a reparação deve ser fixada observado o princípio da proporcionalidade, somados aos elementos apresentados na situação fática, a exemplo da gravidade do dano, da intensidade e da duração das consequências, bem como da condição econômica das partes e o duplo caráter da medida.

Analisando as peculiaridades da situação posta em julgamento, em especial o momento em que ocorreu o disparo - festas natalinas -, a intensidade da lesão e as consequências funcionais - afastamento temporário do serviço -, entendo que a fixação feita pelo juízo deva ser minorada para o valor de R\$ 20.000,00, com o escopo de compensar proporcional e adequadamente o prejuízo moral sofrido.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Dos juros moratórios

Como consignado na decisão recorrida, é assente neste STJ o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como verificado na situação dos autos, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Assim, estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ele ser mantido, com fundamento na Súmula 568/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

Além disso, a similitude fática é a semelhança entre os fatos que servem como base para uma análise comparativa entre os acórdãos. Em consequência, é requisito indispensável para a demonstração da divergência, pois é necessário que os fatos sejam comparáveis para que se possa estabelecer uma discrepância ou semelhança entre eles, o que não ocorreu na espécie. Assim, sem a adequada demonstração da similitude fática, a análise do dissídio jurisprudencial não é possível.

Por fim, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.576.045 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0056715-5

Número de Origem:

00160744820168210022 0016074482016821002200190529520168210022 00190529520168210022
50005459820168210022

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAURUS ARMAS S.A.

OUTRO :
NOME FORJAS TAUROUS S/A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803

ATHOS SARTORI LACERDA - RS125048

AGRAVADO : DOUGLAS MATHIAS GONCALVES DA ROSA

ADVOGADO : JORGE ANDRÉ BRUM RODRIGUES - RS088642

INTERES. : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAURUS ARMAS S.A.

AGRAVADO : DOUGLAS MATHIAS GONCALVES DA ROSA

ADVOGADO : JORGE ANDRÉ BRUM RODRIGUES - RS088642

INTERES. : FORJAS TAUROUS S/A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ BUTTELLI - RS045362
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS032803
ATHOS SARTORI LACERDA - RS125048
INTERES. : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024